

AO
HOSPITAL VAZ MONTEIRO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À MATERNIDADE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES/SETOR DE COMPRAS
LAVRAS - MG

A/C.: SRA. ANA MÁRCIA VALE DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitações

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011 – ITEM 03
CONTRA RECURSO

Prezado Senhor:

DATAMED LTDA., por intermédio do seu representante legal nos autos do processo licitatório supra citado, inconformada com as inverídicas afirmações externadas no RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, em conformidade com o previsto na Lei das Licitações Públicas nº 8.666/1993, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar o presente **CONTRA RECURSO**, trazendo para tanto os argumentos abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este instrumento, em conformidade com estabelecido no capítulo IX do edital, considerando o prazo inicial para apresentação do contra recurso iniciado em 06/10/2011, está, desta feita, dentro do prazo legal.

Desta forma, segue a consolidação do referido contra recurso em conformidade com as prerrogativas legais, demonstrando com isso, cumprimento dos prazos e da legalidade.



DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente efetivamente em sua peça não ateu a sua desclassificação e tenta com um emaranhado de assuntos desfocar a sua real desclassificação.

Com relação ao argumento do sistema de oxigênio que permite concentração de oxigênio até 85%, que pese o parecer emitido por esta Casa estar muito bem consubstanciado, o referido equipamento destina-se ao cuidado do recém-nascido nos seus primeiros minutos de vida, estágio este que muitas vezes os mesmos acima estão em estados críticos, de formação dos seus órgãos e membros, e, neste cenário, é imprescindível que todo suporte periférico deve dispor dos mais avançados recursos tecnológicos disponíveis no mercado, ainda mais tratando-se de aspecto tão crítico que envolve o **sistema respiratório**.

Observa que a mesma admite esta necessidade, mas por outros princípios, referencia-se a percentuais irrisórios em ato incoerente informando que é comum utilizar o sistema de concentração em 40% de oxigênio, sendo que, o próprio equipamento ofertado por esta empresa, conforme manual registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atinge o percentual máximo de 30%, conforme item 9.4.1 do próprio manual.

Quanto a exigência de altura livre de 37cm para procedimentos no interior da cúpula, a proposta e o manual do usuário não apresentam as medidas exigidas e a recorrente tenta influenciar a nobre comissão com utilização de fotos com a medição, sem se preocupar com parâmetros de referências de início e sem nenhum indício de prova técnica.

Ainda na esteira do ordenamento legal quanto a legislação sanitária, a recorrente também foi desclassificada por não apresentar o certificado de Boas Práticas de Fabricação (BPF), o que, por si só, já seria para sua correta desclassificação.



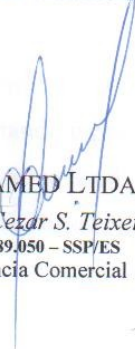
Enfim, os argumentos da recorrente apontam para interpretações subjetivas e superficiais da real necessidade da Administração Pública, e dos padrões de qualidade dos equipamentos que se pretende adquirir. Cumpre ressaltar que quem determina as características necessárias aos produtos é o órgão licitante. Não se pode permitir que fornecedores imponham características de mercado, ou limitações de seus equipamentos aos processos licitatórios.

Portanto, numa releitura clara e objetiva do processo, constata-se claramente os desvios acima externados não atendidos pela empresa Olidef, com agravante do mesmo tratar-se de itens de segurança, imprescindível para objeto fim que se trata esta aquisição, qual seja preservação da vida nos seus primeiros momentos altamente críticos.

Definitivamente, Senhores, não há como avistar qualquer amparo técnico/legal no documento lançado pela Recorrente, não vislumbrando sustentação para sua tese.

Face ao exposto, espera a aqui signatária, que seja mantida a decisão desta Comissão por estar em perfeita conformidade com o procedimento do edital.

Belo Horizonte, 10 de Outubro de 2011.



DATAMED LTDA.
Carlos Cezar S. Teixeira
RG 589.050 - SSP/ES
Gerência Comercial

